

# Prefeitura Municipal de Central

Pregão Presencial

**STAR GAMES INFORMÁTICA**

Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/BA.

Email: [sgstargames@hotmail.com](mailto:sgstargames@hotmail.com) / [licitastargames@hotmail.com](mailto:licitastargames@hotmail.com)

Tel: (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo

CNPJ: 08267948/0001-10 CEP: 44990-000

Ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL - BA

Ref.: Recurso Administrativo - EDITAL DE PREGAO PRESENCIAL N° 010/2021

Tendo por objetivo: Aquisição de computadores e tablets.

PUBLICA - DATA DE ABERTURA: 03 de novembro de 2021

HORÁRIO: 8:30 (horário de Brasília-DF)

A empresa STAR GAMES INFORMÁTICA de CNPJ 08.267.948/0001-10, juntamente com seu representante legal Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos, CPF 017.047.505-04, vem a vossa honrosa presença interpor o presente RECURSO DE IMPUGNAÇÃO, contra o Edital acima informado e o faz pelos articulados fáticos e jurídicos adiante expostos, especialmente com base nas normas reguladoras que disciplinam as licitações públicas (Lei nº 8.666/93, apresentar.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, o que faz pelos motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual "todos são iguais perante a lei") e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Conforme o art. 3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.



1/17

# Prefeitura Municipal de Central



**STAR GAMES INFORMÁTICA**

**Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/BA.**

**Email: [sgstargames@hotmail.com](mailto:sgstargames@hotmail.com) / [licitastargames@hotmail.com](mailto:licitastargames@hotmail.com)**

**Tel: (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo**

**CNPJ: 08267948/0001-10 CEP: 44990-000**

## I – PREMILIMINARMENTE

Alertamos para o termo do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão O artigo 26 do Decreto 5.450/05'.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.p Conforme o art. 3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlates.

**Assim é que determina a legislação no artigo3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alteraçõesposteriores, in verbis:**

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento**

**08.267.948/0001-10**  
Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos-ME  
**STAR GAMES INFORMÁTICA**  
Rua Alvaro Campos de Oliveira, 12  
Centro - CEP 44.990-000 Barra do Mendes-Ba

2/17

# Prefeitura Municipal de Central



**STAR GAMES INFORMÁTICA**

**Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/BA.**

**Email: [sgstargames@hotmail.com](mailto:sgstargames@hotmail.com) / [licitastargames@hotmail.com](mailto:licitastargames@hotmail.com)**

**Tel: (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo**

**CNPJ: 08267948/0001-10 CEP: 44990-000**

objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos).

Orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Grifos nossos).

A respeito do tema, vejamos os esclarecimentos de Hely Lopes Meirelles:

"o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" grifou-se (Licitação e

**08.267.948/0001-10**  
Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos-ME  
**STAR GAMES INFORMÁTICA**  
Rua Alvaro Campos de Oliveira, 12  
Centro - CEP 44.990-000 Barra do Mendes - Ba

3/17

# Prefeitura Municipal de Central



**STAR GAMES INFORMÁTICA**

Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/BA.

Email: [sgstargames@hotmail.com](mailto:sgstargames@hotmail.com) / [licitastargames@hotmail.com](mailto:licitastargames@hotmail.com)

Tel: (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo

CNPJ: 08267948/0001-10 CEP: 44990-000

Contrato Administrativo. 12 ed., São Paulo:  
Malheiros, 1999. p. 27).

## II - DOS FATOS

Atendendo a convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Ocorre que no dia do referido certame a empresa foi equivocadamente descredenciada pelo Sr. Pregoeiro com base nas falácias dos representantes das empresas CARLOS RIBEIRO TEIXEIRA, onde diz de forma totalmente equivocada que: " a empresa VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS-ME foi declarada inidônea pela prefeitura de Lapão (declaração falsa e afirmação caluniosa) ". Ainda apresentou um documento que supostamente daria ênfase a sua informação. Já a empresa MF COMERCIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA diz que: " a empresa VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS foi impedida de licitar pela prefeitura municipal de Lapão Bahia". Vejamos a total discrepância entre as duas afirmações referente ao mesmo documento, onde uma afirma que a empresa em questão estaria inidônea a outra somente diz que estaria impedida de licitar pela prefeitura de Lapão, deixando bem claro que a empresa VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS não estaria inidônea como o próprio documento apresentado pela empresa CARLOS RIBEIRO TEIXEIRA comprova.  
(Documento em anexo)

Vejamos;

6.2.3. Interessados declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme art. 87, IV, da Lei nº 8.666 - quanto à abrangência da penalidade imposta nos termos do Informativo de Jurisprudência nº 414, 02 a 06 de novembro de 2009, do Superior Tribunal de Justiça, e no Recurso Especial nº 520.533 - RJ (2003/0027264-6), "Desponta o caráter genérico da referida sanção cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo";

  
**08.267.948/0001-10**  
Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos-ME  
**STAR GAMES INFORMÁTICA**  
Rua Álvaro Campos de Oliveira, 12  
Centro - CEP 44.990-000 Barra do Mendes - Ba

4/17

# Prefeitura Municipal de Central



**STAR GAMES INFORMÁTICA**

**Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/BA.**

**Email: [sgstargames@hotmail.com](mailto:sgstargames@hotmail.com) / [licitastargames@hotmail.com](mailto:licitastargames@hotmail.com)**

**Tel: (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo**

**CNPJ: 08267948/0001-10 CEP: 44990-000**

Ocorre que a empresa VLADIMIR OLIVIERA FIGUEIREDO BASTOS- ME não se enquadra nesses artigos, pois a mesma não se encontra impedida de licitar, pois não cometeu fraude tão pouco **inidoneo ou cometido fraude fiscal**, a ocasião informada a prefeitura de Lapão é bem clara onde se refere unicamente ao município e m q u e s t ã o , pois a mesma optou devido as circunstâncias uma sanção mais branda, descartando qualquer outra punição ou penalidades, ou seja, um ente federativo não está obrigado a aceitar penalidade aplicada por outros entes, em nome de sua autonomia. No entendimento de Joel de Menezes Niebuhr:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 87, incisos III e IV, prevê duas sanções administrativas conhecidas como “suspensão” e “declaração de inidoneidade”,

A Lei nº 10.520, que regula as licitações na modalidade Pregão, prevê em seu art. 7º uma sanção distinta daquelas previstas na Lei nº 8.666/93. Nos termos legais:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará **impedido de licitar e contratar** com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.

Para o TCU e para grande parte da doutrina esse dispositivo legal, diferentemente do que ocorre nas sanções de “suspensão” e

  
08.267.948/0001-10  
Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos-ME  
STAR GAMES INFORMÁTICA  
Rua Álvaro Campos de Oliveira, 12  
Centro - CEP 44.990-000 Barra do Mendes- Ba

5/17

# Prefeitura Municipal de Central



**STAR GAMES INFORMÁTICA**

**Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/BA.**

**Email: [sgstargames@hotmail.com](mailto:sgstargames@hotmail.com) / [licitastargames@hotmail.com](mailto:licitastargames@hotmail.com)**

**Tel: (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo**

**CNPJ: 08267948/0001-10 CEP: 44990-000**

“declaração de inidoneidade” previstas na Lei nº 8.666/93, dispensa debates exaustivos quanto à extensão dos efeitos da penalidade. Isso porque a lei foi clara no momento de especificar a extensão dos efeitos do “impedimento de licitar e contratar”, qual seja: União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

É imprescindível a observância da conjunção de alternatividade “ou” prevista pelo legislador no dispositivo citado, uma vez que com base no princípio federativo, cada ente possui autonomia política e administrativa, ou seja, um ente federativo não está obrigado a aceitar penalidade aplicada por outros entes, em nome de sua autonomia. No entendimento de Joel de Menezes Niebuhr:

“(…) empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos estados, Distrito federal e municípios”. [1]

Por consequência desse princípio, o Tribunal de Contas da União em recente decisão entendeu que:

“(…) a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar”. (Grifei). [2]

Ao fixar cláusulas sancionatórias a Administração deve conter-se à literalidade da lei, devendo observar estritamente o texto legal, ainda mais quando a norma é restritiva de direitos. Digo isso porque não é incomum que a Administração preveja no instrumento convocatório e/ou no contrato que o “impedimento de licitar e contratar” possui efeitos ante a União, Estados, Distrito federal e Municípios. No momento em que a Administração troca a expressão “ou” pela expressão “e”, está criando uma nova regra sancionatória não prevista em lei, ferindo com isso o princípio da legalidade e, por consequência, restringindo a competitividade do certame. O STJ já se pronunciou que:

  
**08.267.948/0001-10**  
Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos-ME  
STAR GAMES INFORMÁTICA  
Rua Alvaro Campos de Oliveira, 12  
Centro - CEP 44.990-000 Barra do Mendes - Ba

6/17

# Prefeitura Municipal de Central



**STAR GAMES INFORMÁTICA**

**Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/BA.**

**Email: [sgstargames@hotmail.com](mailto:sgstargames@hotmail.com) / [licitastargames@hotmail.com](mailto:licitastargames@hotmail.com)**

**Tel: (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo**

**CNPJ: 08267948/0001-10 CEP: 44990-000**

“(…) o direito administrativo sancionador está adstrito aos princípios da legalidade e da tipicidade, como consectários das garantias constitucionais”. (Grifei).[3]

Ainda sobre cerca da expressão “ou” prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, Joel de Menezes Niebuhr ensina que:

“Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa ‘ou’, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais”. (Grifei)[4]

conter-se à literalidade da lei, devendo observar estritamente o texto legal, ainda mais quando a norma é restritiva de direitos. Digo isso porque não é incomum que a Administração licitação preveja no instrumento convocatório e/ou no contrato que o “impedimento de licitar e contratar” possui efeitos ante a União, Estados, Distrito federal e Municípios. No momento em que a Administração licitação troca a expressão “ou” pela expressão “e”, está criando uma nova regra sancionatória não prevista em lei, ferindo com isso o princípio da legalidade e, por consequência, restringindo a competitividade do certame. O STJ já se pronunciou que:

“(…) o direito administrativo sancionador está adstrito aos princípios da legalidade e da tipicidade, como consectários das garantias constitucionais”. (Grifei).[3]

Ainda sobre cerca no art. 7º da Lei nº 10.520/02, Joel de Menezes Niebuhr ensina que:

“Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa ‘ou’, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais”. (Grifei)[4]

Continuando,

**08.267.948/0001-10**  
Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos-ME  
**STAR GAMES INFORMÁTICA**  
Rua Alvaro Campos de Oliveira, 12  
Centro - CEP 44.990-000 Barra do Mendes- Ba

7/17

# Prefeitura Municipal de Central



**STAR GAMES INFORMÁTICA**

**Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/BA.**

**Email: [sgstargames@hotmail.com](mailto:sgstargames@hotmail.com) / [licitastargames@hotmail.com](mailto:licitastargames@hotmail.com)**

**Tel: (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo**

**CNPJ: 08267948/0001-10 CEP: 44990-000**

As empresas privadas que contratam com o Poder Público estão sujeitas, caso deixem de cumprir com as obrigações previstas no instrumento convocatório e contrato decorrente, às sanções previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

Estão consignadas, no dispositivo legal, quatro sanções: advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, bem como a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública:

Enfocando-se nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei de Licitações, podemos afirmar que há três entendimentos distintos quanto ao alcance da penalidade de suspensão temporária:

I – Restringe-se apenas ao órgão, entidades ou unidades administrativas que apenou.

II – Abrangência à toda Administração Pública.

III – Abrangência somente à unidade federativa.

As sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade). É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao Administrador Público, com cunho discricionário, estabelecer a punição dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora, lembrando que sempre deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

  
**08.267.948/0001-10**  
Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos-ME  
**STAR GAMES INFORMÁTICA**  
Rua Alvaro Campos de Oliveira, 12  
Centro - CEP 44.990-000 Barra do Mendes-Ba

8/17

# Prefeitura Municipal de Central



**STAR GAMES INFORMÁTICA**

**Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/BA.**

**Email: [sgstargames@hotmail.com](mailto:sgstargames@hotmail.com) / [licitastargames@hotmail.com](mailto:licitastargames@hotmail.com)**

**Tel: (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo**

**CNPJ: 08267948/0001-10 CEP: 44990-000**

Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Junior versa:

“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública” (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861)

Outrossim, o saudoso Hely Lopes Meirelles discorreu que “a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; (in Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 337)

## Despacho Proferido

“Não vislumbro presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar, razão pela qual seu indeferimento é de rigor. Como se depreende da documentação encartada aos autos, o impedimento imposto à empresa ... diz respeito apenas e tão somente à contratação com a empresa ECT. Nada há nos autos a demonstrar que a empresa habilitada está impedida ou suspensa de contratar com a Administração Pública em geral. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar postulada. Cite-se a empresa ..., em litisconsorte passivo. Solicitem-se as informações e, após vista ao Ministério Público. Int” (3ª Vara Judicial de Embu, Estado de São Paulo, Processo nº 176.01.2011.004111-2)

Em recentíssima decisão do TCU, no plenário, através do Ministro José Jorge, decidiu que deve prevalecer a interpretação restritiva quanto a penalidade da suspensão:

**A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o**

**08.267.948/0001-10**  
Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos-ME  
**STAR GAMES INFORMÁTICA**  
Rua Alvaro Campos de Oliveira, 12  
Centro - CEP 44.990-000 Barra do Mendes- Ba

9/17

# Prefeitura Municipal de Central



**STAR GAMES INFORMÁTICA**

**Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/BA.**

**Email: [sgstargames@hotmail.com](mailto:sgstargames@hotmail.com) / [licitastargames@hotmail.com](mailto:licitastargames@hotmail.com)**

**Tel: (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo**

**CNPJ: 08267948/0001-10 CEP: 44990-000**

certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenas por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria.

Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: “2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição”. Ao instruir o feito, o auditor da unidade técnica advoga a extensão dos efeitos daquela sanção a outros órgãos da Administração. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer “a interpretação restritiva” contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, “ao que parece”, estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, consoante revela deliberação proferida pelo STJ, nos autos do Resp 151567/RJ. Informa também, que “a doutrina tende à tese que admite a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993”, e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: “a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação;

**08.267.948/0001-10**  
Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos-ME  
**STAR GAMES INFORMÁTICA**  
Rua Alvaro Campos de Oliveira, 12  
Centro - CEP 44.990-000 Barra do Mendes - Ba

10/17

# Prefeitura Municipal de Central



**STAR GAMES INFORMÁTICA**

**Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/BA.**

**Email: [sgstargames@hotmail.com](mailto:sgstargames@hotmail.com) / [licitastargames@hotmail.com](mailto:licitastargames@hotmail.com)**

**Tel: (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo**

**CNPJ: 08267948/0001-10 CEP: 44990-000**

b) determinar à UFAC que: “adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados”. Precedente mencionado: Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário. Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.

Jurisprudência TCU:

**A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou**

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenadas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo (“suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que “a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá

**08.267.948/0001-10**  
Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos-ME 11/17  
**STAR GAMES INFORMÁTICA**  
Rua Alvaro Campos de Oliveira, 12  
Centro - CEP 44.990-000 Barra do Mendes - Ba

# Prefeitura Municipal de Central



**STAR GAMES INFORMÁTICA**

**Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/BA.**

**Email: sgstargames@hotmail.com / licitastargames@hotmail.com**

**Tel: (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo**

**CNPJ: 08267948/0001-10 CEP: 44990-000**

participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município". O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões "Administração" e "Administração Pública" contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: "Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para 'Administração Pública' e para 'Administração' são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87". Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei "guardam um distinto grau de intensidade da sanção", mas que "referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...". Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que "a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso". E arrematou: "... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo". Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu "Administração" como sendo "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente", para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: "9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante". Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

 **08.267.948/0001-10**  
Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos-ME  
**STAR GAMES INFORMÁTICA**  
Rua Alvaro Campos de Oliveira, 12  
Centro - CEP 44.990-000 Barra do Mendes- Ba

12/17

# Prefeitura Municipal de Central



**STAR GAMES INFORMÁTICA**

**Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/BA.**

**Email: [sgstargames@hotmail.com](mailto:sgstargames@hotmail.com) / [licitastargames@hotmail.com](mailto:licitastargames@hotmail.com)**

**Tel: (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo**

**CNPJ: 08267948/0001-10 CEP: 44990-000**

Vale a pena asseverar que, quando o Estado impõe sanções no campo penal, nota-se que, por mais ínfimas que sejam, a exemplo das contravenções penais, são impostas por um Poder específico, investido tão somente nesta atribuição institucional, devidamente especializado, que procede ao julgamento de forma imparcial e por meio de um juiz desinteressado na causa, podendo o cidadão recorrer em até três instâncias distintas e autônomas, seguindo um regramento minuciosamente disposto nos Códigos Penal e de Processo Penal e respaldado pelas garantias e direitos individuais estabelecidos na Constituição Federal.

Por sua vez, quando o Estado exerce função administrativa, de forma típica ou atípica, e necessita punir particulares, in casu, no âmbito das contratações públicas, constata-se a inexistência da referida estrutura (que garante, por exemplo, o duplo grau de jurisdição), que as sanções (às vezes muito mais graves do que aquelas aplicadas no âmbito penal) são aplicadas por servidores públicos muitas vezes sem formação jurídica ou técnica relacionada ao objeto da contratação. Somado a isso, a própria Administração sancionadora, juiz na ocasião, é a parte interessada e a prejudicada pela infração administrativa cometida pelo administrado, fato que pode prejudicar a imparcialidade necessária para julgar a situação. Demais disso, afigura-se não ser necessário que o particular acusado de supostamente cometer uma infração administrativa seja defendido por um advogado, defesa que já é obrigatória quando o Estado exerce função punitiva no âmbito penal, fato que pode gerar um prejuízo qualitativo à defesa da peça produzida. Aliás, o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 5, estabelecendo não ser obrigatória a defesa elaborada por advogado em processo administrativo disciplinar. Assim, estabelece a referida súmula vinculante que, in verbis: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

Ante tal cenário, o exercício do poder punitivo pela Administração Pública no âmbito das contratações públicas circunda-se de cristalina insegurança jurídica, pois pode ser utilizado de forma descontrolada e sem limitações, sendo esse um campo propício para o cometimento de arbitrariedades de toda sorte, a exemplo da utilização de sanções com desvio de finalidade. Logo, a ordem jurídica à qual a Administração sancionadora deve estrita reverência pode ser facilmente violada, circunstância que tornará ilegítima a sanção imposta ao licitante ou contratado.

**08.267.948/0001-10**  
Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos-ME  
**STAR GAMES INFORMÁTICA**  
Rua Alvaro Campos de Oliveira, 12  
Centro - CEP 44.990-000 Barra do Mendes - Ba

13/17

# Prefeitura Municipal de Central



**STAR GAMES INFORMÁTICA**

**Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/BA.**

**Email: [sgstargames@hotmail.com](mailto:sgstargames@hotmail.com) / [licitastargames@hotmail.com](mailto:licitastargames@hotmail.com)**

**Tel: (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo**

**CNPJ: 08267948/0001-10 CEP: 44990-000**

Ilustrando, é comum a observância das seguintes irregularidades no âmbito do processo administrativo sancionador, muitas vezes corrigidas pelo Poder Judiciário: aplicação de sanções desproporcionais à infração administrativa incorrida pelo licitante ou contratado; ausência de culpabilidade do apenado, haja vista restar demonstrado nos autos do processo administrativo que a inexecução contratual foi devidamente justificada; imposição de sanção por agente público incompetente; inexistência do duplo grau de jurisdição quando se observa que a mesma autoridade que impôs a penalidade foi aquela que julgou o recurso hierárquico interposto; imposição de sanções inobservando qualquer tipo de formalidade, violando o princípio do devido processo legal; cerceamento do direito de defesa do licitante ou contratado de produzir provas em sua defesa, em razão da autoridade administrativa não franquear vistas ao processo ou dificultar a extração de cópias dos seus autos; aplicação de mais de uma sanção, tendo como arrimo a mesma infração administrativa, o que acaba por transgredir o princípio do non bis in idem; ampliação do alcance e efeito das sanções restritivas de direito; imposição de sanções, sendo ausente qualquer tipo de publicidade estatal em relação aos atos praticados.

Diante deste contexto, é urgente e imprescindível delimitar o poder sancionador da Administração Pública, estabelecendo os limites da atividade punitiva de um Estado Democrático de Direito, conferindo aos particulares a previsibilidade da conduta do agente público quando maneja o instrumental jurídico punitivo, o que protege as garantias individuais, bem como assegura o instrumental necessário para viabilizar a utilização do mecanismo repressor previsto na legislação, oportunidade ímpar que está sendo desperdiçada, conforme abaixo veremos.

Nesse sentido, analisando o sistema punitivo constante do Projeto de Lei do Senado nº 1.292/1995, não podemos deixar de apontar uma pequena evolução do regramento lá vertido, estando o novo sistema punitivo, todavia, aquém do esperado, haja vista a evolução dos estudos das sanções administrativas no Brasil.

No tocante à tímida evolução verificada, observamos no art. 154 da proposição a fixação das condutas antijurídicas ensejadoras de punição de forma individualizada, o que não ocorre no âmbito da Lei nº 8.666/1993, que

**08.267.948/0001-10**  
Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos-ME  
**STAR GAMES INFORMÁTICA**  
Rua Alvaro Campos de Oliveira, 12  
Centro - CEP 44.990-000 Barra do Mendes-Ba

14/17

# Prefeitura Municipal de Central



**STAR GAMES INFORMÁTICA**

**Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/BA.**

**Email: [sgstargames@hotmail.com](mailto:sgstargames@hotmail.com) / [licitastargames@hotmail.com](mailto:licitastargames@hotmail.com)**

**Tel: (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo**

**CNPJ: 08267948/0001-10 CEP: 44990-000**

exige que o ato convocatório as individualize. Em nosso sentir, tal evolução limita o apetite sancionador do Estado, uma vez que será ilegal desencadear um processo sancionatório quando da ocorrência da prática de comportamento que não sejam aqueles não arrolados na nova Lei de Licitações. É importante ressaltar que se copiou o que é verificado no art. 7º da Lei do Pregão, que prevê todos os comportamentos suscetíveis de punição.

Outro avanço observado no art. 155, § 1º, do projeto de lei, é a fixação de mecanismos para garantir a justa carga punitiva como contrapartida proporcional à infração cometida, como a necessidade de observar, no caso concreto, a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos que dela provierem para a Administração Pública e a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Demais disso, observa-se da leitura dos parágrafos 2º, 4º e 5º do art. 155 da propositura o correlacionamento das sanções mínimas a serem aplicadas quando da observância das condutas antijurídicas arroladas na lei, ou seja, será garantida pela lei a imposição de uma punição mínima.

Outrossim, o projeto de lei, conforme redação contida no § 3º do art. 155, cessará o problema observado na prática administrativa quando da imposição de multa com conteúdo econômico pífio (fato que não desestimula a prática dos comportamentos antijurídicos, que é objetivo das sanções administrativas) ou de injustiças (**quando a punição gera prejuízo econômico demasiado à empresa**).

Outro avanço é retirar das mãos de apenas um agente público a condução do processo sancionatório. Conforme observa-se no art. 157 da propositura, quando da condução de expediente punitivo que busca a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será exigida a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por dois ou mais servidores estáveis, vale dizer, aprovados no estágio probatório. Pensamos que tal expediente deve também ser garantido pela Lei no caso da aplicação

**08.267.948/0001-10**  
Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos-ME  
**STAR GAMES INFORMÁTICA**  
Rua Alvaro Campos de Oliveira, 12  
Centro - CEP 44.990-000 Barra do Mendes - Ba

15/17

# Prefeitura Municipal de Central



**STAR GAMES INFORMÁTICA**

**Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/BA.**

**Email: [sgstargames@hotmail.com](mailto:sgstargames@hotmail.com) / [licitastargames@hotmail.com](mailto:licitastargames@hotmail.com)**

**Tel: (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo**

**CNPJ: 08267948/0001-10 CEP: 44990-000**

de multa contratual, no mínimo, haja vista o impacto negativo no patrimônio do particular. É extremamente salutar tal encaminhamento, uma vez que, por meio de colegiado formado por servidores estáveis, reduz-se consideravelmente a ocorrência de pressão das autoridades sobre o servidor, que pode ser comissionado (sendo a pressão, neste caso, muito maior), que instrui ou conduz o processo sancionador para abrandar, afastar a punição ou impor uma penalidade com conteúdo punitivo excessivamente desproporcional.

### III DO PEDIDO:

Demonstrada a insubsistência da desclassificação do impetrante, bem como indícios que apontam para irregularidades na condução do certame, necessária se faz a renovação dos atos do pregão, pois é demonstrada clara e evidente o erro de sua desclassificação.

Este entendimento ancora importantes decisões judiciais sobre o tema, especialmente para manter a continuidade do funcionamento de empresas, no caso de penalidades desproporcionais.

Ademais, em momento algum ficou evidenciada que a empresa VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS-ME se enquadra no item 6.2.3, esse usado para seu descredenciamento.

E, com base nos argumentos técnicos e jurídicos acima explicitados, razões pelas quais requer-se, com vistas a não ser necessário o socorro às vias judiciais, que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, julgando procedente as razões ora apresentadas, a fim de que sejam feitas as adequações necessárias.

 **08.267.948/0001-10**  
Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos-ME  
**STAR GAMES INFORMÁTICA**  
Rua Alvaro Campos de Oliveira, 12  
Centro - CEP 44.990-000 Barra do Mendes-Ba

16/17

# Prefeitura Municipal de Central



**STAR GAMES INFORMÁTICA**

**Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/BA.**

**Email: [sgstargames@hotmail.com](mailto:sgstargames@hotmail.com) / [licitastargames@hotmail.com](mailto:licitastargames@hotmail.com)**

**Tel: (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo**

**CNPJ: 08267948/0001-10 CEP: 44990-000**

Na expectativa da atenção deste Setor, no sentido de atender a nossa solicitação, continuamos à disposição reiterando-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração, com nossos cordiais cumprimentos.

Termos em que,

Pede deferimento

Barra do Mendes, 5 de novembro de 2021

VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS – ME

CNPJ: 08.267.948/0001-10

VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS

REPRESENTANTE LEGAL

CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 994523327

CPF: 017.047.505-04

**08.267.948/0001-10**  
Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos-ME  
**STAR GAMES INFORMÁTICA**  
Rua Alvaro Campos de Oliveira, 12  
Centro - CEP 44.990-000 Barra do Mendes- Ba